

DECRETO Nº26.829 de 19 de novembro de 2002.

**REGULAMENTA A LEI
COMPLEMENTAR Nº31, DE 5 DE
AGOSTO DE 2002, QUE
AUTORIZA A CONCESSÃO DE
PENSÃO PROVISÓRIA ÀS
VIÚVAS E DEMAIS
DEPENDENTES DE
SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS, CONTRIBUINTES
DO SISTEMA ÚNICO DE
PREVIDÊNCIASOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
E MILITARES, DOS AGENTES
PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE
PODER DO ESTADO DO CEARÁ-
SUPSEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional n 39, de 5 de maio de 1999, e nas Leis Complementares estaduais nº12, de 23 de junho de 1999, nº17, de 20 de dezembro de 1999, e n.31, de 5 de agosto de 2002; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de servidores públicos estaduais, contribuintes do SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC; DECRETA:

Art.1.º - O órgão ou entidade de origem do servidor contribuinte do SUPSEC ao receber o comunicado de falecimento do segurado e o pedido de concessão de pensão aos dependentes do falecido, deverá encaminhar o processo administrativo respectivo, devidamente instruído com a documentação necessária, à Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Não será necessário pedido específico de pensão provisória, o qual entender-se-á condido no pedido de pensão definitiva.

Art.2º - A Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda fará um exame preliminar do processo e, com base nesse exame superficial, concederá, em caráter precário, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§1º - A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§2º - A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito, conforme as normas que regem o sistema e, quando for o caso, em consonância com os pareceres da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

§3º - A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

§4º - O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações.

Art.3º. O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a recebeu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

Art.4º. Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art.5º. A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

Art.6.º - Tão logo expedido o ato de pensão provisória, pelo Gestor do

SUPSEC, será enviado ofício, com cópia do ato de concessão da pensão provisória, ao órgão ou entidade de origem do servidor falecido que providenciará a imediata implantação do benefício em folha de pagamento, fazendo-se posteriormente a necessária publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Concomitantemente à expedição do ofício de que trata o caput deste artigo, a Superintendência de Controladoria - Atividade de Controle do SUPSEC na Secretaria da Fazenda encaminhará o processo administrativo de pedido de pensão definitiva para o devido exame da Procuradoria- Geral do Estado.

Art.7.º - Aplicar-se-á o disposto neste Decreto aos processos que se encontram em tramitação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive aos relativos aos benefícios indicados no art.12 da Lei Complementar n.12, de 23 de junho de 1999, cujos direitos respectivos tenham sido adquiridos, em razão da morte do servidor contribuinte ter ocorrido antes da data de extinção do benefício, os quais foram absorvidos pelo SUPSEC.

Art.8.º - Fica o Secretário da Fazenda, na qualidade de Gestor do SUPSEC, autorizado a expedir os atos e instruções que se fizerem necessários ao correio cumprimento do disposto neste Decreto,

Art.9.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO